



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 26 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 051/2025

Interessado: Carlos Edmilson de Moura

Assunto: Projeto de lei nº 009, de 25/08/2025, que “Declara o Centro de Tradições Gaúchas Estância Crioula, como entidade de utilidade pública municipal

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do vereador Carlos Edmilson de Moura que busca reconhecer como entidade de utilidade pública municipal o Centro de Tradições Gaúchas Estância Crioula.

Segundo consta da justificativa apresentada, referido reconhecimento é importante para que o CTG amplie suas atividades via repasse de verbas públicas.

Junta-se ao projeto de lei o estatuto, o cartão de CNPJ, documento pessoal do atual presidente, declaração e fotos relatando as atividades desenvolvidas pelo CTG.

É o relatório

PARECER

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se os vereadores possuem legitimidade para tanto.

Consoante se infere do artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”, o que é o caso, já que se trata de entidade local que busca o reconhecimento da utilidade pública dentro do Município.

Por outro lado, com relação a legitimidade do vereador para propor a ação tem-se que é possível também, pois embora o reconhecimento de utilidade pública não esteja entre as competências privativas da Câmara previstas no artigo 33 da Lei Orgânica, tal matéria também não está descrita como competência exclusiva do Prefeito Municipal previsto no artigo 43 da Lei Orgânica.

Assim, por ser assunto de interesse local e por se tratar de matéria de proposição não exclusiva do Prefeito Municipal, pode ser proposto por qualquer dos vereadores desta Câmara Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do mérito do projeto de lei e consequentemente da documentação acostada ao projeto.

Analizando o estatuto anexo, o CTG Estância Crioula tem por objetivo preservar a memória e celebrar a cultura, o folclore e os hábitos tradicionais do povo gaúcho, promovendo a identidade gaúcha através de eventos regulares como festas de dança, competições esportivas, aulas sobre a cultura local e gastronomia típica.

Diante disso, para que a entidade possa efetuar convênios com a Administração Pública e receber recursos públicos, inclusive ampliando as atividades já desenvolvidas, como aulas de dança e gaita, espaço de treinamento de provas campeiras ou equitação, é necessário o reconhecimento da utilidade pública por lei.

Visando a equidade na análise dos requisitos para reconhecimento da declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Quitandinha, foi aprovada a Lei 1100, de 10/10/2018, que em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º *As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Quitandinha, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Parágrafo Único - *Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:*

I - cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária e demais documentos pertinentes;

II - cópia da ata de eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.

Pela análise do disposto acima, entende-se que somente as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município e que visem servir os interesses coletivos, é que poderão ser declaradas de utilidade pública.

Não bastasse ainda a lei exige a constituição da associação há pelo menos 1 ano, o que também é o caso, já que constituída, nos termos do estatuto sua constituição é datada de 15/11/2017 e do cartão do CNPJ de 28/03/2018.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ainda, a lei exige que a associação esteja em exercício, o que também é o caso, conforme se observa das postagens na rede social Instagram e declaração com as atividades desenvolvidas assinada pelo Presidente.

Por outro lado, tem-se a exigência de vedação a remuneração da diretoria ou distribuição de lucros, o que também é visualizado no Estatuto.

Por fim, exige a lei relatório de que a associação *promove a educação, a assistência social, ou que exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório*, o que é o caso, já que desenvolve inúmeras atividades artísticas e educação na área da dança e música, bem como atividades esportivas (treinamento de laço, baliza, tambor, equitação, cavalgada), que são oferecidas a comunidade, além dos eventos culturais realizados, como cavalgadas, rodeios e festas, que desenvolvem o turismo local.

Note-se que a lei fala apenas em relação de atividades e não exige que para a concessão da utilidade pública seja apresentado um projeto específico de atividades a serem realizadas, o que somente é necessário para percepção de verba pública.

Assim, como toda a documentação necessária estaria presente e porque a associação atende os requisitos legais, é possível o reconhecimento da utilidade pública por esta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ainda, atente-se a análise pelas Comissões Permanentes previstas no artigo 48 do Regimento Interno.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192